

PARECER Nº 652/2024

**COMISSÃO DE TRANSPORTE, URBANISMO, MEIO AMBIENTE E DEFESA DOS  
DIREITOS DOS ANIMAIS**

**Processo:** 14639/2024

**Autoria:** Dr. Luiz Fernando

**Assunto:** PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROCESSO Nº 13.538/2024 QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.116 DE 17 DE OUTUBRO DE 2016 , QUE " TORNA OBRIGATÓRIO, POR PARTE DOS USUÁRIOS DE TRANSPORTE COLETIVO, A CEDÊNCIA DE QUALQUER ASSENTO RESERVADO AOS PASSAGEIROS COM PRIORIDADE.

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Substitutivo objetiva alterar a Lei acima discriminada, para, em síntese, incluir no rol de prioridade para cedência de assento em transporte coletivo as pessoas com transtorno do espectro autista e as lactantes.

O processo recebeu parecer da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** pela **Aprovação com Emendas de Redação – Parecer nº 644/2024.**

Salienta-se que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, **cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.**

É a síntese do necessário.

## **II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS**

A propósito das atribuições da **Comissão de Transporte, Urbanismo, Meio Ambiente e Defesa dos Direitos dos Animais,** estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, *Resolução nº 008 de 15/12/2016:*

***Art. 51 Compete à Comissão de Transporte, Urbanismo, Meio Ambiente e Defesa ao Direito dos Animais.***

*[...]*



**IX – dar parecer aos Projetos que tratem da Política do Meio Ambiente, transportes, dos Recursos Hídricos e dos Recursos Minerais;**

Considerando que a alteração pretendida afeta os transportes coletivos, observa-se que a matéria é atinente a esta Comissão. O projeto de lei substitutivo almeja, nas palavras do legislador (fls. 02 - 03):

***“Esse projeto, aparentemente simples, gerará impacto social, sobretudo no que diz respeito à acessibilidade das pessoas com autismo, porque muitas vezes o autismo não é visível. Muitas vezes, a pessoa com autismo que não tem um aspecto visível é desrespeitada ou sofre algum tipo de humilhação. Desse modo, o presente projeto tem por finalidade fomentar a inclusão e viabilizar a facilidade de mobilidade deste grupo de pessoas.***

***A premente necessidade de conscientização social sobre o assunto é sobretudo avançar na luta contra o preconceito que ainda denota como grande parte das pessoas lidam com as diferenças sociais.***

***Esse, sem dúvida, é o primeiro passo, seguido de políticas públicas realmente efetivas em nosso Município. Não são poucos os relatos de pessoas com autismo que utilizam o transporte coletivo e são atacadas por usarem o assento prioritário. Nesse sentido, fomentar a conscientização social e demonstrar de forma objetiva que as pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA) também possuem direito ao assento prioritário no transporte coletivo urbano possui amplo alcance de justiça social e é de interesse da sociedade cuiabana. (...)***

***E também incluindo as lactantes nesta lei, mas são assegurados o direito quando a mãe estiver acompanhado do seu bebê.”.***

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e a relevância social da matéria. Quanto ao mérito, um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público.

Constata-se, assim, que o projeto em análise propõe uma alteração para abranger dois grupos na prioridade de assentos nos transportes coletivos municipais: as pessoas com transtorno de espectro autista e as lactantes. Observa-se, assim, que tais grupos já possuem esse direito resguardado pela Lei Federal nº 10.048/2000, que estabelece:



*Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo **reservarão assentos, devidamente identificados**, às pessoas com deficiência, **às pessoas com transtorno do espectro autista**, às pessoas idosas, às gestantes, **às lactantes**, às pessoas com criança de colo e às pessoas com mobilidade reduzida.*

Dessa forma, o projeto de lei em comento apenas reforça no âmbito municipal o direito existente, o que gera impacto prático na vida dessas pessoas, já que traz mais informação e facilita o acesso aos assentos reservados. Tal iniciativa é louvável, tendo em vista principalmente a invisibilidade que ocorre com as pessoas com transtorno do espectro autista.

Frisa-se, portanto, que o projeto de lei não gera custos, não altera a prestação dos serviços de transporte coletivo em Cuiabá e não apresenta óbices. Ao contrário, tem o potencial de facilitar o acesso a um direito já existente, de forma que essa Comissão entende que a propositura tem relevante impacto social.

Neste aspecto, a proposta legislativa é *oportuna e conveniente* aos municípios. **Sendo assim, esta Comissão opina pela aprovação do projeto de lei em análise.**

### III - VOTO

VOTO DO RELATOR **PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS DE REDAÇÃO DA CCJR.**

Cuiabá-MT, 20 de junho de 2024



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380039003900390032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Sargento Joelson (Câmara Digital)** em 20/06/2024 15:58

Checksum: **DA97136416D06897E098FE1A403B3898456E020AB2DB51F30C3E87BF953E24F5**

